

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Prestação de Contas nº 1647-51.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

em face dos acórdãos às fls. 459-462 e 471-472, requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2015.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Prestação de Contas nº 1647-51.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

1 – RELATÓRIO

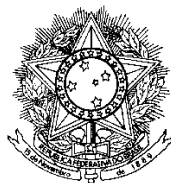
Trata-se, na origem, de prestação de contas do Diretório Regional do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Após regular instrução, o feito foi julgado pelo TRE/RS, sendo as contas aprovadas com ressalvas. O acórdão restou assim ementado (fls. 459-462):

Prestação de contas. Partido. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Contratação de empréstimo entre o comitê financeiro do partido e a iniciativa privada. Modalidade de arrecadação de recursos sem previsão legal. Pagamento de parcela da dívida realizado diretamente por candidato, sem o trânsito pela conta bancária específica de campanha do comitê.

Ainda que relevante em termos absolutos, a quantia não é percentualmente representativa diante do total arrecadado. Ademais, o erro foi esclarecido pelo prestador e contabilizado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas, não impedindo a análise e a identificação da origem e destino dos recursos.

Aprova-se com ressalvas a prestação quando as falhas apontadas não afetam a confiabilidade e não prejudicam a análise contábil da campanha.

Aprovação com ressalvas.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, opôs embargos de declaração, com pedidos de atribuição de efeitos infringentes e prequestionamento, alegando as seguintes omissões: **(1)** análise da ilegalidade referente ao empréstimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), obtido, como fonte de arrecadação, junto a empresa privada; **(2)** análise desse valor em termos absolutos e proporcionais; **(3)** pagamento do empréstimo sem registro nas despesas da prestação de contas e sem recibo, em desconformidade com o art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014; **(4)** exame referente à impossibilidade de pagamento direto da metade do empréstimo pelo candidato José Ivo Sartori, em vez de doar a quantia ao prestador.

Os embargos foram acolhidos parcialmente, apenas para o fim de esclarecimento dos itens apontados, porém sem a pretendida modificação do julgado, e, por fim, considerar prequestionados os artigos 3º, III; 19; 23, § 2º; 26, caput e § 3º; 31; 44; 54, III e § 3º; todos da Resolução TSE nº 23.406/2014. Transcreve-se a ementa:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Oposição contra acórdão prolatado nos autos de prestação de contas. Prequestionamento. Eleições 2014.

Alegada omissão no *decisum*. Recepção dos embargos apenas para o fim de reanalisar dois dos itens apontados no pedido.

Prequestionados os dispositivos legais invocados.

Parcial acolhimento, sem a pretendida modificação do julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, prequestionados os dispositivos, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem acessar a via especial, por contrariedade aos artigos 3º, III; 19; 23, § 2º; 26, caput e § 3º; 31; 44; 54, III e § 3º; todos da Resolução TSE nº 23.406/2014; bem como por divergência jurisprudencial.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é adequado; **(2.2)** é tempestivo; **(2.3)** não se requer análise de fatos e **(2.4)** os dispositivos tidos por violados foram expressamente analisados no acórdão recorrido, havendo o devido prequestionamento.

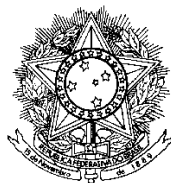
(2.1) Adequação: nos termos da jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra decisão do TRE em prestação de contas é o especial:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É assente na jurisprudência do TSE que o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas é o especial. Reconsideração. Retificação da autuação. (...)

(Agravos Regimentais em Recursos Ordinários nºs 262243, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 165) (grifado)

(2.2) Tempestividade: O Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 18/12/2015, sexta-feira (fl. 475/verso). Ficaram prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos processuais que se venceram no período de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, conforme Portaria P nº 270, de 24 de novembro de 2015, do TRE/RS. A interposição do presente recurso ocorre ao fim da referida prorrogação, no primeiro dia útil subsequente, embora pudesse ser interposto até o dia 23/01/16, tendo presente que o primeiro dia útil de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contagem dar-se-ia no dia 21/01.

(2.3) Afronta à Lei Federal e Dissídio Jurisprudencial. Estabelece o artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, repetido no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, que, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, caberá recurso quando “forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei”. Pois bem, os acórdãos afrontaram o disposto nos artigos 3º, III; 19; 23, § 2º; 26, *caput* e § 3º; 31; 44; 54, III e § 3º; todos da Resolução TSE nº 23.406/2014; enquanto que o acórdão que julgou os embargos de declaração ainda infringiu o artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Frise-se que admite essa Corte que a violação de norma contida em resolução do Tribunal Superior Eleitoral enseja a interposição de recurso especial (Precedentes: AgR-REspe nº 30601/GO, julgado em 30/10/2008, rel. Min. Eros Grau; AgRg-REspe nº 24498/PR, DJ de 18/02/2005, rel. Min. Peçanha Martins; RO nº 398/SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 10/03/2000).

Por outro lado, o artigo 121, § 4º, inciso II, de igual teor do artigo 276, I, “b”, do Código Eleitoral, dispõe que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá recurso quando “ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”. Igualmente, os mencionados acórdãos divergiram de entendimento do TRE/MG.

Assim, o recurso especial é cabível tanto pela violação à literal disposição de lei, como por divergência do entendimento de outro Tribunal.

(2.4) Requalificação Jurídica: Aponte-se também que não se desconhece o teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, as quais expressamente consignam que os recursos extraordinário e especial não permitem o reexame de prova. Porém, não é essa a intenção recursal. Pretende-se, por meio deste, dar nova qualificação jurídica dos fatos, não se revolvendo a matéria fática, que restou assentada no julgamento, mas tão somente discutindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valoração jurídica dos fatos e a aplicação da lei eleitoral. Nesse sentido, vale transcrever o posicionamento adotado por essa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MERO INCONFORMISMO. DESNECESSÁRIA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STF À SÚMULA 356. QUESTÃO QUE NÃO ALTERA, NO CASO, O RESULTADO DO JULGAMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO PELO TSE RESTRINGE- E AOS FATOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - É possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem.

(...)

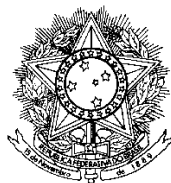
VI - Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifou-se) (TSE - ARESPE - nº 26135 - Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 03/11/2009, Página 44).

Assim, partindo da premissa admitida nos acórdãos recorridos (são incontestes os fatos apresentados), pretende exclusivamente o MPE que esse eg. TSE conclua de modo diverso do TRE/RS, para aplicar os artigos 3º, III; 19; 23, § 2º; 26, *caput* e § 3º; 31; 44; 54, III e § 3º; todos da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgando-se desaprovadas as contas.

2. DO MÉRITO

2.1. Da ofensa aos artigos 3º, III; 19; 23, § 2º; 26, *caput* e § 3º; 31; 44; 54, III e § 3º; todos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A SCI/TRE-RS emitiu relatório de análise da manifestação apresentada pelo partido, ratificando o parecer conclusivo pela desaprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

A) No item 4 do Parecer Conclusivo foi apontado que o Comitê Financeiro Único do PMDB – RS contraiu um empréstimo no valor de R\$ 300.000,00, sem incidência de juros ou qualquer outro acréscimo, junto à Construtora Pelotense Ltda – CNPJ 92.190.503/0001-95, conforme Contrato de Mútuo (fls. 316/317), cujo crédito bancário ocorreu em 15-09-2014.

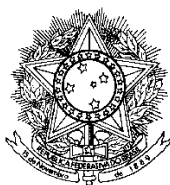
De acordo com os documentos apresentados e os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se que para pagamento do empréstimo foram emitidos o cheque n. 215 (fl. 314), pelo referido comitê, no valor de R\$ 150.000,00 em 04-10-2014 (cujo débito bancário/saque eletrônico ocorreu em 07-10-2014) e o cheque n. 104 (fl. 318), pelo candidato José Ivo Sartori – CNPJ 20559252/0001-62, no valor de R\$ 150.000,00 em 14-10-2014 (cujo débito bancário/cheque compensado ocorreu na mesma data). Constatou-se que os referidos valores não foram registrados nas receitas e despesas na prestação de contas. Assim, como o prestador utilizou R\$ 150.000,00 do empréstimo contraído para pagamento de despesas, sem o devido registro da receita correspondente, a prestação de contas foi apresentada com um saldo negativo de R\$ 118.131,95.

Salienta-se que na Resolução TSE n. 23.406/2014 não há previsão de empréstimo no rol de origens dos recursos (art. 19), tampouco consta o pagamento de empréstimos na lista de gastos eleitorais possíveis (art. 31).

Diante do exposto, permanecem as seguintes falhas:

- 1) Foi arrecadado em forma de empréstimo o valor de R\$ 300.000,00, em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014.
- 2) O candidato José Ivo Sartori pagou uma parcela do empréstimo no valor de R\$150.000,00, valor este que não transitou pela conta bancária específica de campanha do Comitê Financeiro, contrariando o disposto no art. 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Observa-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles, preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação ou os considerados de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) Ainda, o Comitê Financeiro do PMDB utilizou parte do valor recebido pelo empréstimo para pagamento de diversas despesas, entretanto não registrou o ingresso deste valor na prestação de contas, tampouco o pagamento da parcela do empréstimo de R\$ 150.000,00, gerando um saldo negativo de R\$ 118.000,00, conforme segue:

a) Empréstimo Recebido (não registrado na prestação de contas): R\$ 300.000,00;

b) Pagamento do empréstimo, através da conta específica de campanha do Comitê Financeiro (não registrado na prestação de contas): R\$ 150.000,00;

c) Sobra de Campanha (saldo do extrato bancário recolhido para Diretório Estadual do PMDB): R\$ 31.868,05;

Saldo Negativo de Campanha registrado na Prestação de Contas (a-b-c): R\$ 118.131,95.

Considerações

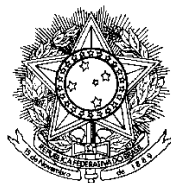
DIREÇÃO ESTADUAL DO PMDB (CNPJ n. 87.582.714/0001-33):

1) Constatou-se nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, a partir de 24-11-2014, créditos bancários que totalizam R\$ 153.041,20 e débitos bancários que montam a R\$ 157.082,14 (já descontado o valor de R\$ 11.665,85 referente a bloqueio judicial em 06-10-14) sem os correspondentes registros de receitas e despesas na prestação de contas em exame. Assim, considerando que tal impropriedade não foi impeditiva do exame das contas, esta unidade técnica observará o lançamento contábil das referidas receitas e despesas na Prestação de Contas do Exercício de 2014, protocolado neste TRE sob o número 170062015 em 28/04/2015.

Conclusão

A falha apontada no item “A” compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 300.000,00 (item A.1) referente a recursos arrecadados que não constam no art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014, R\$ 150.000,00 (item A.2) de recebimento de recursos de candidato sem obedecer o disposto no art. 26 e R\$ 150.000,00 (item A.3) pagos a Construtora Pelotense Ltda. não contemplados no rol do art. 31 da citada Resolução.

As falhas apontadas nos itens A.1 e A.2 representam 5,66% do total de receita auferida, R\$ 7.944.135,00, e no item A.3 representa 1,86% do total da despesa realizada de R\$ 8.062.266,95, conforme o documento da folha 430, referente ao Comitê Financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o acórdão vergastado, as irregularidades apontadas não são suficientes para comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas. Contudo, tal entendimento não merece subsistir.

Com relação ao empréstimo no valor de R\$ 300.000,00, junto à Construtora Pelotense Ltda., reconheceu o TRE/RS que se trata de modalidade não prevista na legislação, tendo, portanto, o prestador inovado na modalidade de arrecadação de recursos. Não obstante, apesar de não ser modalidade de arrecadação autorizada, entendeu o Tribunal que o fato não teve o condão de retirar a confiabilidade das contas, tendo em vista: que os recursos não são oriundos de fonte vedada, já que a empresa poderia tê-los doado; que a cópia do contrato de mútuo foi apresentada nos autos e que os valores creditados transitaram na conta bancária do prestador, assim como a restituição de metade do valor empréstimo saiu da mesma conta, tudo possibilitando identificar a origem e o destino dos recursos, que é a finalidade precípua do processo de prestação de contas.

Cabe ressaltar, no entanto, que na Resolução TSE nº 23.406/2014, em seu art. 19, não há previsão de operações de empréstimo como fonte de recursos:

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

- I – recursos próprios dos candidatos;
- II – doações financeiras ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;
- III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;
- IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;
- V – recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95;
- VI – receitas decorrentes da:
 - a) comercialização de bens e/ou serviços realizada diretamente pelo candidato, comitê financeiro ou pelo partido;
 - b) promoção de eventos realizados diretamente pelos candidatos, comitês financeiros ou pelo partido;
 - c) aplicação financeira dos recursos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

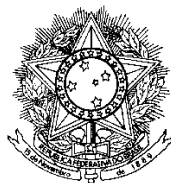
Assim, em face da movimentação de recursos de origem não permitida, as contas contêm vício grave e merecem, dada a ilegalidade cometida, ser desaprovadas por esse motivo.

Atente-se, ainda, que, da utilização destes recursos obtidos via empréstimo, surgiram outras irregularidades, devidamente apontadas no relatório. Vejamos:

No art. 31 da Resolução TSE 23.406/2014, não existe a opção de pagamento de empréstimo no rol dos gastos eleitorais possíveis:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V – correspondências e despesas postais;
- VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;
- XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV – doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;
- XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pagamento de parcela do referido empréstimo pelo candidato, no valor de R\$ 150.000,00, não transitou por conta bancária específica, em desacordo com disposição do art. 26, § 3º, da Resolução TSE 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

O candidato deveria ter doado a quantia e não o fez.

Assim, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, relativas ao pleito de 2014.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, imperativo que esta Corte ajuste a penalidade ao partido. Nesse caso, impõe-se a suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. (...)

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, segundo o §4º do mesmo dispositivo, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

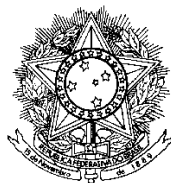
Art. 54. (...)

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

Assim, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: A1) recursos arrecadados por empréstimo, no valor de R\$ 300.000,00, em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE 23.406/2014; A2) recebimento de recursos de candidato no valor de R\$ 150.000,00, sem obedecer o disposto no art. 26 da Resolução TSE 23.406/2014; A3) pagamento de empréstimo no valor de R\$ 150.000,00, possibilidade não contemplada no rol do art. 31 da referida Resolução.

Conclui-se que as falhas apontadas nos itens A1 (R\$ 300.000,00), A2 (R\$ 150.000,00) e A3 (R\$ 150.000,00) comprometem a regularidade das contas apresentadas. As irregularidades verificadas nos itens A1 e A2 importam no montante de R\$ 450.000,00, considerado alto em valores absolutos, o qual representa 5,66% do total de receita auferida pelo prestador (R\$ 7.944.135,00). Já a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade apontada no item A3 (R\$ 150.000,00) representa 1,86% do total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 8.062.266,95), se mostrando igualmente elevado em valores absolutos.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses mostra-se razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, demonstrada a afronta aos dispositivos legais elencados, deve-se prover o presente recurso, ao efeito de reverter a decisão do Tribunal local e julgar as contas desaprovadas, com a aplicação das respectivas sanções quanto à suspensão dos novos repasses.

2.2. Do Dissídio Jurisprudencial

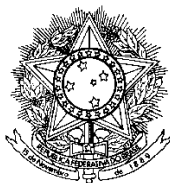
O acórdão recorrido também divergiu do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, exarado nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 309144 (Acórdão de 15/09/2015, Relator Dr. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicado no DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG na data de 28/09/2015), cuja ementa é transcrita abaixo (atente-se ao item “7”). Assim, a divergência será demonstrada, na sequência, no cotejo analítico dos acórdãos:

Prestação de contas. Eleições 2014. Partido Político.

1- Doação indireta de recursos de origem não identificada. Movimentação financeira sem trânsito pela conta de campanha do diretório partidário. Ausência de registro de doações. Prestação de contas do diretório zerada. Recursos doados pelo diretório do partido e transferidos diretamente para a conta de campanha do comitê.

Não subsistem as impropriedades e irregularidades. Obrigação de abertura de duas contas de campanha (uma para o diretório, outra para o comitê) decorre de resolução, não de lei. Ato infralegal que inova na ordem jurídica.

Ilegalidade. Comitê é braço operacional do partido durante o período eleitoral. Não há que se falar em contas partidárias zeradas se o comitê as prestou regularmente. Origem do doador identificada pelo nome e CNPJ do partido. Não subsiste a alegação de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada. Doação com trânsito pela conta de campanha do comitê financeiro. Improriedades e irregularidades sanadas. Falhas afastadas.
2- Comprovação insuficiente de gastos efetuados. Erros no registro de transferências na prestação de contas. Omissão de despesas nas prestações de contas parciais. Incompatibilidade no lançamento de doações indiretas recebidas de outros prestadores de contas. Improriedades não sanadas. Falhas que, isoladamente, levariam à aprovação com ressalvas das contas.

3- Lançamentos na prestação de contas sem correspondência com os valores exatos das operações. Não apresentação de recibos eleitorais. Valores que totalizam R\$1.569,80 e R\$57.023,00, respectivamente. Improriedades não sanadas. Falhas graves que comprometem a transparência da prestação.

4- Ausência de lançamento de transferências indiretas realizadas a outros prestadores de contas. Existência de dois recibos diferentes com a mesma numeração. Confiabilidade das informações comprometida. Irregularidade não sanada. Falha grave que compromete a transparência da prestação.

5- Omissão de despesas. O partido nega a realização de despesas, apesar da existência de faturas em que o interessado é o tomador de serviço. Descumprimento do dever de comprovar os gastos realizados. Não apresentação de notas fiscais. Comprometimento de pequeno valor. Conduta que cria obstáculos análise das contas. Irregularidade não sanada. Comprometimento da completa análise da prestação.

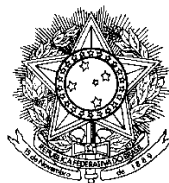
6- Utilização irregular de recursos do fundo partidário. Pagamento de acréscimos a contrato de seguro devidos por atraso na quitação. Quantia de R\$825,22. Utilização de recursos do Fundo Partidário não autorizada pela legislação específica. Abastecimento de veículos. Juntada de notas fiscais emitidas em desacordo com a legislação tributária estadual. Placa do veículo não identificada. Ausência do número do hodômetro. Impossibilidade de confirmar a real destinação dos recursos. Quantia de R\$20.200,00. Irregularidade não sanada.

7- Arrecadação de recurso por meio não admitido. Empréstimo de pessoa natural. Valor de R\$500.000,00. Contrato de mútuo firmado com terceiro. Modalidade de arrecadação de recurso não admitida pela Resolução do TSE nº 23.406/2014. Hipótese que não caracteriza recurso de origem não identificada, nem fonte vedada. Fato que compromete severa e negativamente a transparência das contas. (grifamos)

Ofensa a diversos dispositivos da Resolução do TSE no 23.406/2014. Desaprovação das contas. Art. 54, III, da mesma resolução. Suspense de cotas do Fundo Partidário.

Contas desaprovadas.

Recolhimento integral ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado, de R\$21.045,22, referentes aos recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular ou cuja aplicação não foi comprovada. Paragrafo único do art. 57 da Resolução do TSE nº 23.406/2014. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 10 (dez) meses. Art. 54, §§ 3º e 4º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 309144, Acórdão de 15/09/2015,
Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG -
Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/09/2015)

Fazendo-se o cotejo analítico, temos que:

Acórdão Paradigma – TRE/MG	Acórdão Recorrido - TRE/RS
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 309144, acórdão de 15/09/2015, publicado no DJEMG de 28/09/2015)	
Ação: Prestação de Contas.	Ação: Prestação de Contas.
Matéria fática: Arrecadação de recurso por meio de empréstimo.	Matéria fática: Arrecadação de recurso por meio de empréstimo.
Conclusão: Arrecadação de recurso por meio não admitido. Empréstimo de pessoa natural. Valor de R\$ 500.000,00. Contrato de mútuo firmado com terceiro. Modalidade de arrecadação de recurso não admitida pela Resolução do TSE nº 23.406/2014 (art. 19). Hipótese que não caracteriza recurso de origem não identificada, nem fonte vedada. A arrecadação de recursos por meio não admitido pelo art. 19 da Resolução do TSE nº 23.406/2014 é fator por si só suficiente para justificar a desaprovação das contas partidárias, uma vez que compromete severa e negativamente a transparência da prestação. O fato de o interessado ter juntado comprovantes do pagamento do empréstimo não altera o julgamento, pois o que está em questão não é o inadimplemento de obrigações civis, mas a impossibilidade de verificar a real origem dos recursos. A falha prejudicou a análise e comprometeu a transparência da prestação, abrindo, usando-se as palavras do Parecer Conclusivo, uma <i>"porta para que as</i>	Conclusão: Arrecadação de recurso por meio não admitido. Empréstimo de pessoa jurídica. Valor de R\$ 300.000,00. Contrato de mútuo firmado com pessoa jurídica de direito privado. Modalidade de arrecadação de recurso não admitida pela Resolução do TSE nº 23.406/2014 (art. 19). Hipótese que não caracteriza recurso de origem não identificada, nem fonte vedada. A arrecadação de recursos por meio não admitido pelo art. 19 da Resolução do TSE nº 23.406/2014 é fator que não justifica a desaprovação das contas partidárias, uma vez que não compromete a regularidade e a confiabilidade da prestação. Os comprovantes do pagamento empréstimo em duas parcelas de R\$ 150.000,00 (ainda que uma parcela não tenha transitado pela conta específica do partido) possibilitou a verificação da real origem e destinação dos recursos. A falha não prejudicou a análise e não comprometeu a confiabilidade das contas, pois foi possível visualizar a movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<i>campanhas eleitorais possam ser irrigadas por recursos ilimitados, de qualquer origem, seja de caixa dois, de fontes tidas como vedadas, de corrupção, de lavagem de dinheiro ou mesmo do tráfico de drogas".</i>	
--	--

Observa-se, claramente, que os contornos fáticos dos paradigmas são os mesmos do presente caso, porém os tribunais adotaram entendimentos diferentes. Diante do recebimento de empréstimo, em desacordo ao disposto no artigo 19 Resolução do TSE nº 23.406/2014, o Tribunal Mineiro considerou que a falha, por si só, prejudicou a análise e comprometeu a transparência da prestação, resultando na desaprovação das contas, enquanto que o Tribunal Gaúcho relevou tal irregularidade para o fim de julgar as contas aprovadas.

Nítida, portanto, a divergência jurisprudencial.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas e sejam aplicadas as respectivas sanções.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo_2740_69430140_160219155911.odt